

## DECISÃO N° 3993069

Processo nº 25755.289414/2024-51  
AIS nº 0667377245 - CVPAF-PB  
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 21/03/2024 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a RDC nº 345/2002, Anexo I, artigo 2º, inciso VII; RDC nº 02/2003, Anexo I, artigo 57, § 1º, inciso V, e artigo 77, incisos I e II; RDC nº 661/2022, artigo 4º, inciso XI, artigo 82, §§ 1º e 2º, e artigo 91 e os Anexos I e II, Lei nº 6437/77, artigo 10, inciso XXXI, pela constatação das seguintes irregularidades. As condutas foram tipificadas no artigo 10, inciso XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

(a) descumprir a Notificação Sanitária nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em relação aos itens 2, 4 e 10 [item 2: Apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos; item 4: Apresentar procedimentos para limpeza e desinfecção de alto nível para ambientes que são expostos à contaminação por fezes, vômitos, urina e outros fluidos orgânicos ou materiais contaminantes; e item 10: Apresentar planilhas de acompanhamento diário das atividades de limpeza e desinfecção]; e (b) contratar empresa (“AllServBrasil Ltda – ME”, CNPJ 14.163.580/0001-42) que não possui AFE válida para as etapas de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos do terminal de cargas da LATAM até a central de resíduos sólidos presentes no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto – João Pessoa/PB

[...]

Notificada da autuação em 05/06/2024 (SEI 2998658), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3018410), alegando, em suma, a nulidade do AIS, tendo em vista o requisito do inciso III do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 (descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido). Assevera que foi esclarecido na resposta à Notificação nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/GGPAF/DIRE5/ANVISA que esse serviço de segregação não é realizado pela companhia aérea, mas pela própria Concessionária AENA, responsável pela apresentação da devida documentação perante a ANVISA. Diz que, posteriormente, a própria Concessionária enviou a AFE da empresa que realiza a segregação e destinação final de resíduos sólidos. Menciona que, além da AFE de segregação, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, foi requerida a AFE da empresa que faz a limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies, que no caso, é a AllServBrasil Ltda – ME, documento juntado na resposta da notificação 6/2024. Explica que a Concessionária AENA é responsável pela segregação e demais tratamentos e destinação final de resíduos sólidos, por meio da empresa AMBIPAR Heath Waste Services S/A; e a Autuada é a responsável pela limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito, aeronaves, terminais e aeroportos, prestado pela empresa ALLSERVBRASIL LTDA – ME. Afirma que não apresentou a AFE de empresa que faz a segregação de resíduos sólidos por não ser a responsável por esse serviço, mas sim, a Concessionária AENA, fato este ainda esclarecido anteriormente, sendo devido à ANVISA procurar a própria Concessionária para obter a referida AFE, o que não aconteceu. Requer a insubsistência do AIS (SEI 3018406).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31/08/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa, em resposta à Notificação nº 06/2024/SEI/CVPAF-PB/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em relação ao item 2 (SEI 3692601), não apresentou nenhuma prova documental e/ou contratual de que a

responsabilidade por todas as etapas de gerenciamento de resíduos sólidos fosse da competência da administradora aeroportuária. Explica que, desse modo, a empresa TAM - LINHAS AÉREAS S/A não se exime da responsabilidade sobre o gerenciamento de seus resíduos sólidos, assim como de contratar empresa com AFE para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Destaca que a RDC nº 661/2022, em seus artigos 1º e 3º, estabelece as operações envolvidas no gerenciamento de resíduos sólidos e a quem se aplica a norma, enquanto que o artigo 91 estabelece a obrigatoriedade de AFE para empresas que atuem no gerenciamento de resíduos sólidos.

Salienta que, conforme documento apresentado pela Autuada, em resposta aos demais itens mencionados na Notificação Sanitária Nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, com exceção do item 2 (SEI 3692959), na página 15, foi aportada uma declaração, emitida pela empresa Facit Brasil - Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., onde é informado que a empresa ALLSERVBRASIL LTDA. ME não exerce a atividade de Gerenciamento de Resíduos e que a destinação dos resíduos gerados é de responsabilidade da empresa Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A. Sobre tais fatos, esclarece que nenhuma das empresas, seja a TAM - LINHAS AÉREAS S/A ou a ALLSERVBRASIL LTDA. ME, apresentou cópia contratual com a administradora aeroportuária para confirmar a suposta responsabilidade da empresa Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A. em todas as etapas do gerenciamento de resíduos. Aponta que em documento redigido pela própria empresa ALLSERVBRASIL LTDA ME, foram elencadas suas ações no gerenciamento de resíduos. Assim, as etapas de acondicionamento e segregação, presentes no art. 1º da RDC nº 661/2022, são etapas realizadas pela empresa ALLSERVBRASIL LTDA ME nas dependências do terminal de cargas da empresa TAM - LINHAS AÉREAS S/A, atreladas ao contrato de prestação de serviço de limpeza das dependências do terminal de cargas e decorrentes da geração de resíduos no terminal de cargas. Ressalta que essa informação pode, inclusive, ser respaldada pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado pela empresa ALLSERVBRASIL LTDA, página 21, do documento SEI 3692959.

Explica que com relação ao Item 4 (apresentar procedimentos para limpeza e desinfecção de alto nível para ambientes que são expostos à contaminação por fezes, vômitos, urina e outros fluidos orgânicos ou materiais contaminantes) da Notificação Sanitária Nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a empresa, conforme documento SEI 3692959, submeteu à apreciação desta agência o procedimento operacional padrão intitulado "EPIs, rotinas diárias, limpeza e desinfecção de ambientes, procedimentos, diluição e manuseio e descarte de resíduos" (páginas 45 a 57). Relata que o documento trata, especificamente, do plano de limpeza e desinfecção (PLD) adotado pela empresa terceirizada e implementado nas dependências do terminal de cargas da LATAM. Observou a inexistência à menção dos procedimentos envolvidos na limpeza e desinfecção de alto nível (método III), descumprindo o disposto na RDC nº 661/2022, anexo I. Diz que, no que tange ao item 10 (Apresentar planilhas de acompanhamento diário das atividades de limpeza e desinfecção), a empresa não submeteu quaisquer tipo de documentação sobre esse assunto.

Conclui que as alegações apresentadas não foram consideradas pertinentes e corroboram os fatos evidenciados pelos fiscais sanitários. Ressalta que as empresas de limpeza e desinfecção em aeroportos também realizam a coleta e segregação dos resíduos sólidos gerados no serviço e por essa razão deveriam possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para ambas as atividades: a limpeza e desinfecção de superfícies e o gerenciamento de resíduos. Esclarece que tal situação se deve ao fato de que os critérios de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, contemplados na seção II da RDC nº 661/2022, especificam as responsabilidades e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas prestadoras de serviço de atividades relacionadas ao Gerenciamento de Resíduos sólidos, que não estão previstas no rol de itens a serem fiscalizados nas empresas que possuem somente a AFE para limpeza e desinfecção de superfícies. Demonstra que as empresas que realizam a prestação de tais serviços em área de PAF estão sujeitas à AFE

concedida pela ANVISA como requisito ao desempenho de suas funções (artigo 2º, inciso VII da RDC nº 345/2002 e RDC nº 661/2022, artigo 4º, inciso XI e artigo 91).

Argumenta sobre a responsabilidade da empresa autuada em contratar apenas prestadores de serviço que possuam a devida Autorização de Funcionamento (AFE), pois, ao contratar uma empresa sem essa autorização, a Autuada assume a culpa pela má escolha e, conseqüentemente, responde pela infração cometida. No caso em questão, explica que a Autuada contribuiu para a infração ao contratar uma empresa sem AFE para coletar e transportar resíduos no terminal aeroportuário. Acerca da alegada ausência da descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, indica estarem presentes todos os requisitos do artigo 13 da Lei nº 6.437/77. O risco sanitário das infrações foi classificado com baixo, médio e alto, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (SEI 3323379).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos dispostos nos SEI 3692567, 3692601 e 3692959, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 2º, inciso VII da Resolução RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Além disso, a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, sob pena de transgressão às normas acima referidas. Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à ANVISA, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à ANVISA concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui

responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da Autuada, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar empresa sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como notadamente Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3854454) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo, médio e alto de acordo com cada infração, pela área autuante (SEI 3323379).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3854454) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.068751/2022-26) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/02/2024). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme segue abaixo, todavia dobrada para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em razão da reincidência:**

**1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprir a Notificação Sanitária nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAFNE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em relação ao item 2 (apresentar**

Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos): risco médio;

**2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprir a Notificação Sanitária nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAFNE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em relação ao item 4 (apresentar procedimentos para limpeza e desinfecção de alto nível para ambientes que são expostos à contaminação por fezes, vômitos, urina e outros fluidos orgânicos ou materiais contaminantes): risco alto;

**3) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por descumprir a Notificação Sanitária nº 6/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAFNE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em relação ao item 10 (apresentar planilhas de acompanhamento diário das atividades de limpeza e desinfecção): risco baixo; e

**4) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** por contratar empresa (“AllServBrasil Ltda – ME”, CNPJ 14.163.580/0001-42) que não possui AFE válida para as etapas de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos do terminal de cargas da LATAM até a central de resíduos sólidos presentes no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto – João Pessoa/PB: risco médio.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3993069** e o código CRC **FCBA3F9E**.